



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	0009	do 19.93
<i>[Handwritten signature]</i>		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa adequar os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município à nova denominação - Conselho de Contas do Município de São Paulo - e competências fixadas para o Tribunal de Contas no Projeto de Lei proposto conjuntamente com este. O Conselho de Contas não poderá aplicar sanções nem sustar atos do Executivo sem a autorização da Câmara, da qual é órgão de auxílio. A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Conselho de Contas deixa de ser atribuição do próprio Conselho, passando à competência de Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, que providenciará a contratação de auditoria independente anual para esse fim. Para o julgamento das contas fixa-se quórum igual ao adotado com relação às contas anuais do Prefeito, à vista da gravidade da decisão. Os Conselheiros, enfim, deverão passar a fazer declaração pública de seus bens com a mesma periodicidade dos detentores de mandato popular, e não mais apenas no ato de sua posse e no término do exercício do cargo.